



Procedência: Rádio Inconfidência

Interessados: empregados públicos que exercem as funções de jornalista e radialista junto à Rádio Inconfidência

Número: 15,247

Data: 13 de maio de 2013

Assunto:

EMPRESA PÚBLICA. DEPENDÊNCIA.
CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO –
CCT. PRESSUPOSTOS PARA CELEBRAÇÃO.
ENQUADRAMENTO DE PROFISSIONAIS
JORNALISTAS E RADIALISTAS EM CCT.
PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA
PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A
DENOMINAÇÃO DE FUNÇÕES.

PARECER

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, consulta formulada pela Presidência da Rádio Inconfidência, empresa pública estadual, vinculada, por sua área de atuação, à Secretaria de Estado da Cultura. O consulente encaminha parecer da Superintendência Jurídica daquela entidade, em razão do qual solicita posicionamento desta Advocacia Geral do Estado acerca da aplicação de Convenções Coletivas de Trabalho – CCT – aos seus empregados públicos, nas situações que menciona.

O expediente narra que a Rádio Inconfidência promoveu seu primeiro concurso público em 2004, para contratação de produtores executivos. O Edital nº 01/2004, que regeu o certame, exigiu dos candidatos, para exercício desta função, graduação em Comunicação Social, com habilitação em *jornalismo*, e registro no órgão de classe. Ainda segundo o Edital, entre as atribuições do contrato constavam atividades como *a idealização de programas de cunho jornalístico, cultural ou de entretenimento*.

É relatado, ainda, que em 2008 a Empresa implantou Plano de Cargos e Salários – PCS, no qual agrupou diversas atividades similares em um mesmo *cargo*, incluindo as funções de repórter, editor, redator e produtor executivo, passando o enquadramento funcional destes profissionais a ser *analista de comunicação*, com isto possibilitando a alteração das funções do cargo pelos profissionais que o exercem. *B*



Ainda segundo o relatório da consulta, a Rádio Inconfidência possuía outros dois empregados, contratados para a função de *produtores executivos*. Todavia, o ingresso destes dois profissionais teria ocorrido anteriormente à Carta de 1988, tratando-se de radialistas, registrados na Delegacia Regional do Trabalho, e que executam suas atribuições de acordo com o Decreto nº 84.134, de 1979.

Afirma-se que o referido Decreto, ao regulamentar a profissão de radialista, nela incluiu a função de produtor executivo, porém com atribuições aquém das descritas no edital do concurso realizado em 2004 e hoje definidas pelo PCS para os analistas de comunicação.

Entretanto, em razão de o Decreto ter definido a função de produtor executivo como privativa da profissão de radialista, todos os empregados contratados para tal função foram, até então, enquadrados na CCT da categoria dos radialistas, independentemente de serem ou não radialistas regulamentados, ou jornalistas com registro no órgão de classe, e independentemente das atividades por eles desenvolvidas.

Submetida a questão à Superintendência Jurídica da Rádio Inconfidência, esta adotou entendimento de que os empregados contratados por concurso público, em 2004, para a função de produtor executivo, mas com exigência de graduação em Comunicação Social e habilitação em jornalismo, deveriam ser enquadrados na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais. Já quanto aos empregados radialistas, investidos na função de produtor executivo antes da Carta de 1988, não submetidos a concurso, deverão ser avaliadas as atividades desempenhadas, apurando se estão entre aquelas próprias da profissão de jornalista, ou de radialista, para então se proceder ao enquadramento na respectiva CCT.

Ao final da nota da Superintendência Jurídica, lavrada sob a forma de comunicado interno, o próprio Órgão sugere a remessa do caso a esta Consultoria Jurídica, para que responda às seguintes indagações:

“a) o produtor executivo admitido pelo Concurso Público n. 01/2004 deverá ser enquadrado na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais ou na CCT dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais? *D*”



b) o produtor executivo, admitido antes da promulgação da CF/88, deverá ser enquadrado na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais ou na CCT dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais?

c) como deverá ser feito o cálculo para o pagamento do salário substituição para a situação específica da substituição ocorrida do Coordenador de Programação AM, José Miguel Resende Aquino, matrícula funcional n. 573, pela produtora executiva Velise de Oliveira Maciel, matrícula funcional n. 1462, durante o período de férias do ano de 2012;

d) as diferenças salariais geradas pelo enquadramento sindical em categoria diversa da atividade exercida deverão ser restituídas aos empregados prejudicados?

e) as restituições salariais deverão ser atualizadas até a data de seu efetivo pagamento?

O expediente é instruído com os seguintes documentos (em folhas não numeradas): a) Comunicado Interno da Superintendência Jurídica, datado de 10/04/2013; b) Decreto Estadual nº 44.111, de 2005, que estabelece o Estatuto da Rádio Inconfidência; c) ato de designação do Presidente; d) consulta realizada pelo Coordenador de Recursos Humanos acerca do enquadramento sindical da função de Produtor Executivo, datada de 25/02/2013; e) correspondências eletrônicas entre o Coordenador de Recursos Humanos e a Sra. Velise, quanto ao seu salário durante substituição de férias do Coordenador de Programação; f) legislação aplicável às profissões de radialista e jornalista; g) correspondências eletrônicas acerca das atividades desenvolvidas pelos produtores executivos; h) Edital de Concurso Público 01/2004; i) Plano de Cargos e Salários, implantado em 01/01/2008, com indicação das atribuições do cargo de analista de comunicação e respectivas funções; j) CCTs firmadas pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais; k) tabelas salariais das carreiras da Rádio Inconfidência Ltda.; l) relação de empregados, com enquadramento e respectivos salários; m) fichas financeiras da funcionária Velise de Oliveira Maciel.

Após a análise do caso, opino. *M*



Aplicação de CCT a empregados públicos

Em que pese o laborioso trabalho da Superintendência Jurídica da Empresa consulente, cujas conclusões em parte ratificamos, *para as hipóteses ali cogitadas (mas com as ressalvas adiante apresentadas)*, entende-se que existe questão preliminar a ser analisada: os pressupostos de aplicação de CCT a empregados públicos.

O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a ***sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; ...***

É ressaltado pela doutrina o tratamento constitucional parcialmente diferenciado conferido às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, e àquelas que prestam serviços públicos, atividade prevista no art. 175, também da Carta de 1988.

Entretanto, é assente o entendimento de que seja qual for o objeto das empresas estatais, o regime jurídico do quadro de pessoal será contratual, expresso na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesse sentido, a lição da Eminentíssima Procuradora do Estado de Minas Gerais e Professora Raquel Melo Urbano de Carvalho:

“O quadro de pessoal encarregado de executar a atividade desenvolvida pela empresa pública e sociedade de economia mista é constituído por empregados submetidos à CLT, por ser este o regime de direito comum incidente na espécie por força do inciso II do § 1º do artigo 173 da Constituição Federal e da personalidade privada de que se revestem tais entidades. No âmbito federal, o artigo 182 do



Decreto Lei nº 200/67 também prevê a consolidação das Leis do Trabalho como o regime de pessoal quando se trata da prestação de serviços industriais.

O simples fato de as paraestatais submeterem-se ao direito privado implica que os empregados encarregados da prestação do serviço público ou da exploração da atividade econômica não sejam servidores públicos estatutários vinculados a cargos públicos comissionados ou efetivos. Trata-se de servidores vinculados ao regime celetista, ou seja, as paraestatais – pessoas jurídicas de direito privado – têm em seu quadro empregados públicos, submetidos às normas da CLT e à competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CR).” (Curso de direito administrativo. Parte geral, intervenção do estado e estrutura da administração. Salvador: Jus Podivum, 2008, p. 693)

Na seqüência, a Eminente Procuradora ressalva as derrogações que tornam o regime jurídico dos empregados públicos, na verdade, um regime híbrido:

“O fato de a CLT ser o diploma basilar regulador das relações entre os empregados e as paraestatais, não exclui a incidência de normas de ordem pública aptas a derogarem o direito trabalhista.” (Idem. p. 694)

A Autora cita como hipóteses de derrogação constitucional a realização de concurso para ingresso em empregos públicos (art. 37, II); a extensão da vedação de acumulação remunerada de vínculos (art. 37, XVI e XVII); a observância do teto remuneratório se a empresa estatal receber recursos da pessoa federativa para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (art. 37, XI).

No mesmo sentido, a lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

“O pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso mesmo, o vínculo jurídico que se firma entre os empregados e aquelas pessoas administrativas tem natureza contratual, já que atrelados por contrato de trabalho típico. Lembre-se de que esse



regime jurídico já vem previsto na Constituição, quando ficou definido que se aplicariam àquelas entidades o mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas (art. 173, § 1º).” (Manual de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 506)

Entre as razões que ensejam a configuração de tratamento híbrido do regime jurídico de trabalho das empresas estatais, entende-se que também deve ser considerado o recebimento ou não de recursos para despesa com pessoal, à luz do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A questão foi objeto de apreciação pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Parecer nº 01/2009 – Procuradoria Trabalhista, de 2 de janeiro de 2009, da lavra do Procurador daquele Estado, Luis Marcelo Marques do Nascimento, no qual é ressaltada a existência do Enunciado n. 05 – PGE-RJ, com o seguinte teor:

Enunciado n. 05 – PGE: Às empresas públicas e sociedades de economia mista não são aplicáveis convenções coletivas, devendo elas sessenta dias antes da data-base iniciar negociações para celebração de acordo coletivo e, na sua impossibilidade, ajuizar dissídios coletivos (ref. Pareceres n.os. 05/95/RT, do Procurador Raul Teixeira, 8/95 do Procurador Luiz César Vianna Marques e Ofício 49/96-CGSJ (ASA) do Procurador Alexandre Santos de Aragão).

O Parecerista registra que nos vistos dados pelo Procurador Vitor Farjalla, e pela Procuradora Geral do Estado, ressaltou-se a aplicação do enunciado apenas às empresas estatais dependentes, ou seja, aquelas que recebem recursos do erário para pagamento de despesas de pessoal.

Do mencionado parecer, cópia na íntegra em anexo, extraem-se os seguintes excertos:

“Inicialmente, vale ressaltar que comungo da mesma posição versada no visto do Procurador Vitor Farjalla, bem como da Ilustre Procuradora Geral do Estado, no sentido de que as empresas estatais não dependentes estão obrigadas a cumprir convenções”




coletivas de trabalho, não havendo justificativa razoável para a inclusão das mesmas no Enunciado nº 5-PGE.

Obviamente, até por uma questão de isonomia substancial, não se pode conferir tratamento idêntico às empresas estatais dependentes e não dependentes, pois deve haver alguma diferenciação, caso contrário, a Lei Complementar nº 101/2000 não teria implementado restrições quanto às estatais dependentes.

Assim, como não há palavras inúteis na lei, o termo “estatal dependente” impõe uma diferenciação para as empresas não dependentes, cujo tratamento deve ser distinto.

Como é notório, o fato de receber dotações orçamentárias do Tesouro Estadual é elemento essencial para definir direitos e obrigações das empresas estatais (empresas públicas/sociedades de economia mista). Assim, o fundamento primordial em questão é a existência de dependência financeira em relação ao ente central, visto que, não havendo tal dependência, não há justificativa razoável para que os empregados das estatais não dependentes tenham tratamento diferenciado dos empregados das empresas privadas, no entanto, devem ser observadas as exigências do artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibições ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernentes à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)”

Além do que, deve haver a competente previsão no orçamento da entidade pública a fim de identificar a compatibilidade das benesses contidas na CCT com o orçamento do ente pagador.” 



Aderimos ao entendimento adotado pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, sendo determinante para esta conclusão a previsão no art. 169 da Carta da República, e no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que se incluem nos limites de despesa com pessoal os valores despendidos com o pagamento de salários a empregados públicos das denominadas estatais dependentes, assim definidas na própria LRF:

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

... omissis

III – empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

A redação do art. 18 da LRF, por sua vez, é a seguinte:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções **ou empregos**, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

Do que foi até aqui exposto, entende-se que para as empresas estatais dependentes a não sujeição a convenções coletivas de trabalho *consubstancia-se em mais uma derrogação parcial do regime contratual.*

Conclusão contrária poderia ensejar grave repercussão na gestão orçamentária e fiscal, sendo princípios norteadores desta atividade administrativa exatamente o planejamento e a previsibilidade, como se infere do art. 1º, § 1º, também da LRF: *B*



§ 1º – A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe** a ação **planejada** e transparente, em que se **previnem** riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Na elaboração do orçamento, entende-se que devem ser consideradas, à luz da LRF, as despesas com empregados públicos *de empresas estatais dependentes*.

Por tal razão, admitir a aplicação de convenções coletivas de trabalho a estas entidades, válidas para todos os demais empregados da iniciativa privada e empregados das empresas estatais não dependentes, implicaria trazer para a equação elemento que, em tese, poderá desequilibrar a própria previsão e execução orçamentária da despesa com pessoal.

Não se questiona que, tal como estabelecido no art. 173, § 1º, da Carta da República, e corroborado pela balizada doutrina à qual nos reportamos, aplicam-se aos empregados das empresas estatais o regime contratual trabalhista.

Entretanto, a partir da interpretação sistêmica do ordenamento jurídico entende-se que é não apenas plausível, mas correto, estabelecer que a tais relações jurídicas, se firmadas no âmbito de empresas estatais *dependentes*, que recebam recursos para custeio de pessoal, não devem ser aplicadas convenções coletivas de trabalho, mas celebrados *acordos coletivos* e, na impossibilidade destes, *dissídios coletivos*, considerando as diretrizes de projeção e execução orçamentária.

Em tese, não haveria impedimento em se estabelecer, em acordo coletivo, direitos equivalentes aos adotados na convenção coletiva de trabalho, válida para todos os demais empregados da iniciativa privada e das estatais não dependentes. Entretanto, nesta decisão negociada deverão os dirigentes das estatais dependentes considerar a projeção orçamentária e o montante previsto para despesas com pessoal. *AD*



Corroborando o fato das implicações da LRF, em situações tais, atingirem não apenas a entidade da administração indireta imediatamente interessada, mas a toda a Administração Pública Estadual, recorda-se que a mesma Lei prevê drásticas medidas para os casos das despesas com pessoal ultrapassarem o limite prudencial (art. 22, parágrafo único) e o limite legal (art. 23). Entre elas, citam-se a redução de despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração de servidores não estáveis; e até mesmo a perda do cargo por servidores estáveis (art. 169, §§ 3º e 4º da CF).

Portanto, resta claro como as implicações de negociações coletivas aplicáveis a estatais dependentes podem interferir, de forma mediata, em toda a política de remuneração de pessoal.

E isto justifica o posicionamento adotado pelo Enunciado n. 5 da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, com a ressalva em visto, no sentido da aplicação apenas às empresas estatais dependentes de recursos do orçamento para despesas com pessoal, tese à qual aderimos.

Mediante consulta ao sítio eletrônico da SEPLAG, verifica-se que em Anexo do Orçamento Anual do Estado de Minas Gerais é prevista dotação orçamentária para despesas com pessoal da Rádio Inconfidência, em consonância com o art. 7º do Decreto Estadual nº 44.111, de 2005, que estabelece seu Estatuto, estipulando como fonte de recursos, entre outras, *repasses pelo Estado*.

Constatando-se que esta é a situação de fato, sugere-se que doravante seja adotado pela Consulente, na qualidade de empresa estatal dependente, o instrumento do *acordo coletivo de trabalho* e, na impossibilidade deste, o *dissídio coletivo*, para estipulação dos reajustes e demais direitos de seus empregados, observadas as disposições orçamentárias, o art. 173, § 1º, da CF, e a LRF.

Frisa-se que, em tese, não há impedimento quanto à adoção dos mesmos direitos e índices de reajuste na data-base conferidos aos trabalhadores da iniciativa privada. Mesmo porque, caso a política salarial se torne discrepante em relação ao mercado, estaríamos diante de situação fática contrária ao interesse público primário, decorrente da defesa de interesses secundários da Administração, pelo simples fato de se constituir como pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações. *AB*



Em todo caso, os fatores determinantes a serem considerado pelos Dirigentes das empresas dependentes serão a programação e a execução do orçamento.

Diante do exposto, na primeira parte deste estudo, conclui-se que entre as derrogações do regime jurídico contratual, próprio das empresas estatais, pelo regime jurídico administrativo, está *o afastamento da aplicação automática de convenções coletivas de trabalho a empregados de empresas estatais dependentes.*

Sendo – e permanecendo – esta a situação da Rádio Inconfidência, recomenda-se, doravante, a celebração de *acordos coletivos*, que, de toda forma, como se verá no próximo item, em conformidade com a conclusão do parecer da Superintendência Jurídica daquela Empresa Pública, deverão ser celebrado *com observância do princípio da primazia da realidade* e conforme o efetivo enquadramento funcional dos empregados, se jornalistas ou radialistas.

Análise das questões específicas da consulta

Em relação às situações jurídicas pretéritas, o princípio da boa-fé objetiva, que permeia as relações contratuais, nos conduz ao entendimento de que das convenções coletivas de trabalho adotadas até então, como decorrência do regime jurídico trabalhista aplicável aos empregados da Rádio Inconfidência, nasceram direitos que, se alterados, possivelmente seriam questionados à luz do art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Em razão desta premissa fixada já no início desta segunda parte da análise da situação posta, ratificam-se as principais conclusões adotadas no Parecer/Comunicado Interno da Superintendência Jurídica, de 10 de abril de 2013, com as ressalvas que seguem. *B*



Os signatários ressaltam, inicialmente, que a matéria já havia sido objeto de consulta no início do ano de 2012, quando da apreciação da CCT dos Jornalistas Profissionais para o pagamento do salário da produtora executiva concursada Velise de Oliveira Macial, em razão da substituição durante período de férias do Coordenador de Programação AM, José Miguel Resende Aquino. Naquela ocasião, concluíram que aos empregados que exercem a função de produtor executivo, desde 2008 integrante do cargo de analista de comunicação, *deveria ser aplicada a CCT dos Jornalistas Profissionais em razão dos requisitos exigidos no edital do concurso público 01/2004, assim como pelo fato das atividades dos produtores executivos da Empresa serem próprias do profissional jornalista*, embora englobando (por dispor em maior extensão) aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 84.134, de 1979, que regulamenta a profissão de radialista.

Entretanto, afirmou-se que a Coordenação de Recursos Humanos procedeu ao enquadramento sindical de todos os produtores executivos na CCT dos radialistas, em decorrência do Decreto nº 84.134, de 1979, descrever a função dentro das atividades dos radialistas.

Reexaminando a questão, a Superintendência Jurídica manteve o entendimento de que em virtude *das exigências para investidura dos aprovados no certame de 2004 incluírem formação específica em jornalismo*, devendo o profissional *executar atividades próprias desta profissão, como produzir programas de notícias, idealizar programas de cunho jornalístico, cultural ou de entretenimento, entre outras*, a consequência jurídica seria o enquadramento desses profissionais na CCT dos Jornalistas.

Advertiu-se, na seqüência, que com a implantação do Plano de Cargos e Salários, em janeiro de 2008, houve agrupamento de funções num mesmo cargo, entre as quais as de repórter, editor, redator e produtor executivo. Todas elas passaram a integrar o cargo de analista de comunicação, com exigência de ensino superior para ingresso.

Ainda de acordo com a manifestação jurídica, o equívoco no enquadramento da CCT decorreu da utilização da nomenclatura “produtor executivo” com sentidos diversos. Estrito, significando *uma* das funções em que se desdobra a profissão de radialista. E no sentido próprio adotado no quadro de pessoal da Empresa até 2008, sendo que no cargo denominado “produtor executivo” foram incluídos os jornalistas



contratados no concurso de 2004, cuja exigência de formação e descrição das funções, no edital, eram próprias do jornalismo.

O estudo reporta-se ao art. 2º do Decreto nº 83.284, de 1979, e ao art. 302, § 1º da CLT, para apurar em que consistem as atribuições da profissão de jornalista. Advertiu-se que, embora do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 511.961, tenha declarado a inconstitucionalidade da exigência de diploma de jornalismo e registro profissional para exercício da profissão, não a extinguiu, nem revogou o Decreto-lei nº 972, de 1969, assim como o Decreto nº 83.284, de 1979, que definem as atividades de jornalista.

Das citadas normas transcrevemos os seguintes excertos:

Art. 2º do Decreto-lei 972, de 1969 (redação idêntica no art. 2º do Decreto regulamentar):

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

- a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;*
- b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;*
- c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;*
- d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;*
- e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";*
- f) ensino de técnicas de jornalismo;*
- g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;*
- h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;*
- i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;*
- j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;*
- l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico. B*



Já relativamente à profissão de radialista, sua caracterização é dada pela Lei 6.615, de 1978, e pelo Decreto nº 84.134, de 1979 (Título e descrição das funções em que se desdobram as atividades de radialista):

Art. 4º da Lei 6.615, de 1978

Art 4º - A profissão de Radialista compreende as seguintes atividades:

I - Administração;

II - Produção;

III - Técnica.

... omissus.

§ 2º - As atividades de produção se subdividem nos seguintes setores:

a) autoria;

b) direção;

c) produção;

d) interpretação;

e) dublagem;

f) locução

g) caracterização;

h) cenografia.

... omissus.

§ 4º - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades e os setores mencionados nos parágrafos anteriores constarão do regulamento.

QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 84.134 DE 30 DE OUTUBRO DE 1979.

TÍTULOS E DESCRIÇÕES DAS FUNÇÕES EM QUE SE DESDOBRAM AS ATIVIDADES DOS RADIALISTAS.

...

II – PRODUÇÃO

...

15) PRODUTOR EXECUTIVO

Organiza e produz programas de rádio ou televisão de qualquer gênero, inclusive tele-noticioso ou esportivo, supervisionando a utilização de todos os recursos neles empregados. B



Um pouco mais adiante, advertiu a Superintendência Jurídica da Consulente que, nos termos do art. 6º do Decreto nº 84.134, de 1979, o exercício da profissão de *radialista* exigiria, ainda, registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, com validade em todo o território nacional. A partir desta premissa, afirmou-se que *não poderia ser permitido o exercício de atribuições próprias de radialistas por empregado sem o mencionado registro*, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão, nos termos do art. 47 da Lei de Contravenções Penais. Também por esta razão concluiu-se que seria impossível o enquadramento dos jornalistas da Rádio Inconfidência na CCT dos radialistas.

Neste ponto, a conclusão merece pequena ressalva.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), no julgamento do processo RR-2983500-63.1998.5.09.0012, em 07/03/2013, concluiu pela desnecessidade do registro no Ministério do Trabalho e Emprego para exercício da profissão de radialista, devendo prevalecer o princípio da primazia da realidade. Nas palavras do Relator, Ministro José Roberto Freire Pimenta, “a não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão” não poderia obstaculizar o enquadramento. O Ministro Ives Gandra Martins Filho, por sua vez, chegou à mesma conclusão, mas por fundamento diverso, qual seja, de que a mesma razão pela qual o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista, por violação à garantia de liberdade de imprensa, se aplicaria à situação dos radialistas. O Ministro ressaltou, ainda, que a causa imediata de decidir por parte do STF foi buscada no art. 13 da Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica, editada em 1969, e ratificada pelo Brasil em 1992.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ENQUADRAMENTO. RADIALISTA. LEI Nº 6.615/78. REGISTRO. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

Assim, segundo entendimento hoje adotado pelo TST, não há falar na exigência válida de registro no Ministério do Trabalho e Emprego como pressuposto para exercício da profissão de radialista. *✍*



Entretanto, o principal fundamento do acórdão é o mesmo em razão do qual a Superintendência Jurídica da Consulente chegou à conclusão de que o enquadramento dos profissionais de jornalismo, com ingresso no cargo denominado produtor executivo pelo edital (mas com exigência de graduação e habilitação específica), hoje integrantes do cargo de analista de comunicação, deveria se dar na CCT dos Jornalistas: ***o princípio justralhista da primazia da realidade.***

Cita-se, ainda, precedente do TRT de Minas Gerais:

EMENTA: ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DISTINÇÃO FUNCIONAL. JORNALISTA E RADIALISTA. A distinção entre as profissões de jornalista e radialista se dá, precipuamente, pela interpretação sistemática da CLT, da Lei n. 6.615/1978 e do Decreto-Lei n. 972/1969, de modo a se constatar que o ponto crucial para a distinção é o caráter intelectual da primeira, em contraponto ao cunho técnico atribuído à segunda. Em outras palavras, a distinção entre tais categorias profissionais se situa no fato de que ao jornalista compete a busca de notícias, redação dos textos e artigos a divulgar, organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, § 1º, da CLT), além da crônica divulgada por qualquer meio de comunicação (art. 2º, II, do Decreto n. 83.284/1979), enquanto ao radialista compete a divulgação da notícia, sem participação na elaboração dos textos (aplicação do art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.615/1978 e quadro anexo ao Decreto n. 84.134/1979, II, alínea "f", nº. 6). processo 0000396-60.2011.5.03.0073 RO. 3ª Turma. Relator Danilo Siqueira de C.Faria. TRTMG.

Assim, entende-se correta a conclusão da manifestação da Superintendência Jurídica da Rádio Inconfidência:

“Em decorrência do Princípio da Primazia da Realidade, deve-se observar a realidade dos fatos em detrimento dos aspectos que eventualmente os atestem, efetuando o enquadramento sindical do profissional de acordo com as atividades por ele desempenhadas e não, pura e simplesmente, através da nomeclatura da função.”

Prossegue: *B*



“Com a regularização do enquadramento sindical do produtor executivo concursado na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, deverão ser assegurados todos os benefícios concedidos a categoria e previstos no instrumento convocatório, bem como a restituição de todos os direitos que deixaram de ser aplicados pelo equivocado enquadramento sindical na categoria dos radialistas.”

Por fim, conclui:

“Nesta eventual hipótese de algum produtor executivo da empresa ter sido contratado antes da CR/88, sem a exigência de prévia aprovação em concurso público para a função, deve-se avaliar o caso específico, analisando as atividades desenvolvidas pelo empregado para o exercício da função se seriam próprias da profissão de radialista ou jornalista.

Feito isso, reconhecendo que suas atribuições sejam restritas as definidas para a função de produtor executivo radialista, conforme atribuições elencadas pelo Decreto n. 84.134/1979, e não exercendo atividades típicas da profissão de jornalista, como a participação na elaboração de textos, deverá o profissional ser enquadrado na CCT da categoria dos radialistas que é a CCT dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais.

...

Em vista de todo o exposto, entende esta Superintendência Jurídica, s.m.j., que o enquadramento sindical dos produtores executivos contratados pela empresa deverá ser feito mediante aferição das atividades desempenhadas para o exercício da função, não podendo ater-se única e exclusivamente na nomenclatura do cargo estabelecida pelo Decreto n. 84.134/1979, sendo que os produtores executivos concursados deverão ser enquadrados na CCT dos Jornalistas Profissionais de MG, em face dos requisitos do Edital do Concurso Público n. 01/2004 e atribuições para o cargo de Analista de Comunicação previstas no PCS serem próprias da profissão de jornalista, sendo assegurado o pagamento atualizado das respectivas diferenças salariais que por ventura existam nas CCT da categoria.” *B*



CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, com a ressalva da hipótese de adequação da Consulente na utilização dos instrumentos do acordo coletivo ou dissídio coletivo para empresas estatais *dependentes, doravante*, e se for o caso, respondemos às indagações da consulta nos seguintes termos, destacando, ainda, a aplicação, quanto ao período pretérito, da regra do art. 468 da CLT, e do princípio justrabalhista da primazia da realidade:

- a) o produtor executivo admitido pelo Concurso Público n. 01/2004 deverá ser enquadrado na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais ou na CCT dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais?

Aderindo às conclusões adotadas pela Superintendência Jurídica da Consulente, também concluimos que ao produtor executivo admitido mediante concurso em 2004, com exigência de graduação em Comunicação Social e habilitação em jornalismo, originariamente contratado como produtor executivo (denominação utilizada pelo edital, mas cujas atribuições são inequívocas de jornalista), hoje classificado no Plano de Cargos e Salários como *analista de comunicação*, aplica-se, pelo princípio da especificidade, *a CCT dos Jornalistas*.

Ressalva-se que, tal como consignado na fundamentação acima, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a exigência de diploma para exercício da profissão de jornalista no País. Entretanto, tramita junto ao Congresso Nacional a PEC 33/2009, que busca incluir expressamente no texto constitucional a exigência de diploma para o exercício da profissão. Isto, em tese, poderá exigir a reapreciação da situação jurídica dos profissionais que hoje exercem o jornalismo sem diploma, amparado por decisão do STF. Pelo teor da consulta, não é o caso da Rádio Inconfidência. Entretanto, ainda em tese, poderia vir a acontecer por força do agrupamento de funções no cargo de analista de comunicação do PCS vigente.

- b) o produtor executivo admitido antes da promulgação da CF/88, deverá ser enquadrado na CCT dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais ou na CCT dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado de Minas Gerais? *B*



Também em consonância com as conclusões adotadas pela Superintendência Jurídica da Consulente, concluímos que neste caso deve ser observado o princípio da primazia da realidade. Assim, o enquadramento pressupõe a averiguação, no caso concreto, das atribuições dos dois profissionais contratados anteriormente à Carta de 1988, verificando se são próprias de jornalistas ou de radialistas.

Também aqui ressalva-se que, segundo recente posicionamento do TST, não há falar na exigência de registro na Delegacia Regional do Trabalho como pressuposto para o exercício da profissão de radialista.

c) como deverá ser efeito o cálculo para o pagamento do salário substituição para a situação específica da substituição ocorrida do Coordenador de Programação AM, José Miguel Resende Aquino, matrícula funcional n. 573, pela produtora executiva Velise de Oliveira Maciel, matrícula funcional n. 1462, durante o período de férias do ano de 2012;

Por ser a referida servidora, segundo os elementos dos autos, profissional jornalista, com ingresso mediante o concurso de 2004, entende-se que a ela são aplicáveis as disposições da CCT dos Jornalistas.

d) as diferenças salariais geradas pelo enquadramento sindical em categoria diversa da atividade exercida deverão ser restituídas aos empregados prejudicados?

Entende-se que sim, por força do caráter contratual e sinalagmático do contrato trabalhista, e da regra do art. 468 da CLT, que poderá ser invocada em eventual reclamatória trabalhista. Adverte-se que nesse caso deverá ser observada a prescrição quinquenal trabalhista do art. 7º, XXIX, da Constituição. Registra-se que pelo fato de tramitar junto à Consulente requerimento administrativo envolvendo a matéria, a solução decorre, ainda, dos princípios da eficiência e da boa-fé.

e) as restituições salariais deverão ser atualizadas até a data de seu efetivo pagamento?

A atualização monetária consiste em simples recomposição de perdas inflacionárias a que se sujeita o devedor que efetuar o pagamento a destempo. *B*



Entende-se que também em razão do princípio da boa-fé o pagamento de diferenças pretéritas deve incluir correção monetária, sob pena de se estabelecer lide secundária, a ser levada ao conhecimento da Justiça Trabalhista. O TST adotou a seguinte súmula sobre a matéria:

Súmula nº 381 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Registra-se, ainda, a título de precedente, que a AGU adotou a Súmula Administrativa em torno da matéria, *mutatis mutandis* aplicável ao caso:

Enunciado AGU nº 38 – Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.

É o nosso parecer.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2013

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

"APROVADO EM 7/05/13"

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

Marco Antônio Babelo Romanelli
10/05/2013
Marco Antônio Babelo Romanelli
PROCURADOR GERAL DO ESTADO